PR-AM- 27788 /2018
ENV/PR-AM 4833 /2018

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
4º OFÍCIO

Ofício nº 373/2018/4º OF/PR-AM

Manaus, 03 de julho de 2018.

0 000588 302817

À Senhora
LÚCIA DE FÁTIMA RIBEIRO MAGALHÃES
Secretária de Controle Externo do TCU no Amazonas
Av. Joaquim Nabuco, 1193, Centro
CEP 69020-030, Manaus/AM

Referência: **Inquérito Civil nº 1.13.000.002123/2014-85**
Assunto: **comunicação de arquivamento.**

Senhora Secretária,

Cumprimentando Vossa Senhoria, encaminho cópia de promoção de arquivamento elaborada nos autos do procedimento em epígrafe, para a devida ciência, solicitando que, caso constate irregularidade que possa configurar ato de improbidade administrativa ocorrido no Estado do Amazonas, encaminhe a esta PR/AM cópia do procedimento.

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECEX-AM - PROTOCOLO
05/07/18
Jacicarla mendonça 10:45
RECEBEDOR

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59704649.

PR/AM
Fls.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
4º OFÍCIO

Inquérito Civil nº 1.13.000.002123/2014-85

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de representação que informava a possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte de prestadores de serviço do Distrito Sanitário Especial Indígena de Manaus (DSEI/Manaus).

O representante, que solicitou sigilo de seus dados, aduziu que a maioria dos profissionais de saúde indígena, mesmo quando contratados sob o regime de dedicação exclusiva, mantém outros vínculos, seja com a Secretaria de Saúde do Estado, seja com municípios.

A Missão Evangélica Caiuá afirmou às f. 6/8 inexistir cumulação ilegal de cargos. Segundo informou, todos os seus empregados exercem labor de forma ordinária e compatível com os salários pagos, funções e carga horária. Alegou possibilidade de cúmulo, de acordo com o art. 37, XVI, da CF. Apresentou a lista de seus profissionais às f. 9/28.

A Prefeitura de Manaus encaminhou lista dos servidores listados que mantêm ou já mantiveram vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde (f. 35/36). Do mesmo modo procedeu a Secretaria de Estado de Saúde (f. 37 e anexo 1).

Às f. 41/42, a Missão Evangélica Caiuá informou que o contrato de trabalho com os profissionais é firmado na forma do art. 62 da CLT. Aduziu que os profissionais listados trabalham em regime de escala de vinte dias de permanência em área indígena e dez dias de descanso, com exceção de Hemilcio José Vitor (quarenta horas semanais), Josefa Brito da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59704649.

Silva Aragão (30 horas semanais) e Ivone Martins de Souza (quarenta horas semanais). Ainda, afirma que alguns dos profissionais listados tiveram seus contratos rescindidos.

Em pesquisa empreendida por este gabinete, localizou-se a TC 022.388/2016-8, no qual foi proferido acórdão contendo determinações e recomendações à SESAI a fim de sanar, dentre outras falhas, indícios de acumulação indevida de jornada de trabalho por parte dos empregados contratados pela Missão Evangélica Caiuá (f. 46/47).

À f. 54, a SESAI informou acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações e determinações do TCU atinentes ao caso. A resposta foi instruída com documentos.

Instado novamente a se manifestar, o DSEI/Manaus (f. 116) informou que os servidores de seus quadros têm horário controlado pelo Sistema de Registro Eletrônico de Frequência, com impressões digitais ou numeração de matrícula individual. Já os empregados da Missão Evangélica Caiuá são submetidos a pesquisa nos sistemas de Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), além da cláusula contratual de dedicação exclusiva. Ademais, o controle de assiduidade é realizado por folha de ponto impressa. Noticiou que o DSEI vem atendendo aos critérios propostos pelos órgãos fiscalizadores e que, recentemente, tomou providências quanto aos empregados da Missão Evangélica Caiuá que assumiram cargos públicos ou estavam mantendo dupla jornada indevida.

Por sua vez, a Missão Evangélica Caiuá encaminhou o ofício de f. 118/119. Afirmou ter analisado pormenorizadamente a situação dos trinta e sete profissionais com suspeita de cumulação ilegal. Solicitou deles fichas de comprovação de compatibilidade atualizadas e com detalhamentos que demonstrassem sua efetividade. Ainda, realizou consultas no CNES para conferir os dados. Concluiu, após as diligências, não haver incompatibilidade de horário, o que demonstraria a eficácia do controle.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59704649.

PR/AM
Fls.

É o relato do essencial.

Analisados os autos, conclui-se não haver justa causa para a propositura de ação de improbidade administrativa ou para a manutenção do presente feito em instrução.

Conforme exposto, a representação veiculou possível irregularidade consistente na cumulação ilegal de cargos no DSEI/Manaus. Porém, não apontou especificamente casos em que isso tenha ocorrido. Assim, este *Parquet* diligenciou junto aos órgãos envolvidos com o escopo de apurar práticas ilegais.

Todavia, decorridos quase quatro anos desde a instauração do procedimento, não se identificaram situações que, concretamente, viabilizem responsabilização de profissionais pelo cometimento de ato de improbidade administrativa no DSEI/Manaus. Nesse sentido, não se logrou demonstrar incompatibilidade de horários dos profissionais, nem se verificou cabalmente o dolo de ludibriar a Administração Pública com o intuito de auferir ganhos sem a contraprestação laboral.

Destaque-se que a mera cumulação, *per se*, não configura automaticamente prática de improbidade administrativa, eis que autorizada em abstrato pelo que dispõe o art. 37, XVI, "c", da CF/88. Assim, para que se perfaça o ilícito, é necessário haver ofensa a esse dispositivo, por exemplo, com a incompatibilidade de horários e a demonstração de que não se trabalhou em períodos específicos, o que não se verificou cabalmente *in casu*.

Não se pode desconsiderar, ainda, que a eventual cumulação ilícita de cargos no âmbito dos DSEIs já é objeto de atuação, em nível nacional, do Tribunal de Contas da União, por meio do procedimento nº 022.388/2016-8. Assim, a Corte poderá trazer ao conhecimento desta PR/AM eventuais casos concretos de improbidade administrativa na cumulação ilícita de cargos no DSEI/Manaus, se os constatar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59704649.

Portanto, a manutenção deste feito em instrução por maior tempo, mesmo diante da exiguidade de provas colhidas nos mais de três anos de trâmite e das diligências já empreendidas pelo TCU com o intuito de coibir as irregularidades, ofenderia o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF), motivo pelo qual se impõe o arquivamento. Nesse sentido, destacam-se a Orientação nº 04 da 5ª CCR e a Recomendação nº 04/2018 do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal.

No que se refere às consequências criminais do caso em voga, em cumprimento ao Enunciado n° 4 da 5ª CCR, cabe esclarecer que não se vislumbrou, igualmente, a demonstração suficiente da prática de crime.

Assim, **promovo**, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2010, **o arquivamento** deste procedimento.

Em obediência ao art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, **comunique-se** ao representante sobre o arquivamento e a previsão inserta no art. 17, § 3º da referida Resolução.

Oficie-se, ainda, ao TCU, com cópia deste despacho, para que aquela e. Corte tome ciência deste arquivamento e, caso constate irregularidade que possa configurar ato de improbidade administrativa ocorrido no estado do Amazonas, encaminhe a esta PR/AM cópia do procedimento.

No prazo de 3 (três) dias, **remetam-se** os autos à colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em consonância com o art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Manaus/AM, 03 de julho de 2018.

José Gladston Viana Correia
Procurador da República

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59704649.